

**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DESCISÃO DA  
COMISSÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 180/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2017**

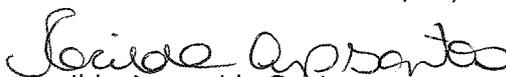
A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA., contra a decisão da Comissão de Licitação alegando que esta fundamenta-se especificamente na apresentação do documento relativo ao Cadastro de Contribuintes Estadual, vencida na data de **14/01/2018**, dois dias anteriores a data de abertura da licitação, tratando-se assim de vício formal passível de diligência no certame, **DECIDE:**

A Recorrente não tem motivo para contestar a possibilidade de, no ato da interposição do Recurso, demonstrar sua regularidade fiscal, sendo que não se enquadra nas normas previstas no artigo n.º 43, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 e 147/2014, a qual é exclusividade da microempresa ou empresa de pequeno porte, o que não é o caso da Recorrente.

Cabe aqui esclarecer que não compete ao Pregoeiro, durante a análise das propostas de mais de 30 (trinta) interessadas, buscar documentos exigidos no Edital, sendo que a Recorrente tinha condições de desqualificar o documento apresentando na mesma ocasião o documento válido. Segue em anexo Parecer Jurídico n.º 015/2018 que amparou a decisão.

Assim, decide-se pela improcedência da razão apontada, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

Pato Branco/PR, 23 de janeiro de 2018.

  
Cacilda Aparecida Santos  
**Pregoeira**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 015/2018  
PROCESSO Nº 180/2017

I - EMENTA

Direito administrativo. Recurso Administrativo. Pregão Presencial nº046/2017. Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamentos - Farmácia Básica e Psicotrópicos.

II– RELATÓRIO.

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativo ao **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que a desabilitou do Pregão Presencial n. 046/2017, conforme vontade manifestada por ocasião da sessão de abertura de envelopes, formalizada na respectiva Ata.

É o relatório

III– DO PARECER

a) **Tempestividade do Recurso**

O Recurso Administrativo foi protocolizado, via e-mail, na data de 19/01/2018, sendo que a decisão de inabilitação da Empresa Recorrente ocorreu em 16/01/2018.

Na forma do item 13.1 do Edital do certame, é TEMPESTIVO o Recurso:

*“13. RECURSOS*

*13.1. Ao final da sessão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na sede deste Consórcio.”*



**b) Do Mérito do Recurso**

A empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA** interpôs Recurso Administrativo, em face de decisão que a inabilitou no Pregão 046/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos - Farmácia Básica e Psicotrópicos.

Na Ata da Reunião de abertura da licitação, ocorrida em 16 de janeiro de 2018, a Recorrente foi desabilitada por não atender ao requisito 9.1.2, "b", do Edital, que segue:

*"9.1.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL - (Art. 29 - Lei n.º 8.666/93)*

*(...)*

*b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio de sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"*

Nessa oportunidade, a Empresa manifestou sua intenção de interpor recurso nos seguintes termos:

*"o documento CICAD estar vencido em 14/01/18, sendo que a mesmo já tem outro em vigor. (...) assume a falha humana na relação de documentos."*

A Pregoeira, nessa ocasião, fez constar que a Recorrente foi inabilitada por afrontar exigência disposta no Edital.

Em Seu Recurso, a Recorrente afirma que: a) possui todos os atributos legais exigidos no Edital e que somente não os comprovou por falha sua; b) sua atual certidão CICAD foi emitida em 11 de janeiro de 2018, c) a questão é passível de correção, por se tratar de mero erro formal, na forma do item 9.8 do Edital; d) o procedimento licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público; e) a exigência do CICAD excede a exigência de regularidade fiscal disposta na Lei 10.520/2002. Cita precedentes jurisprudenciais e pede a aplicação do princípio da razoabilidade na aceitação de documento tardiamente apresentado.

Pede seja o Recurso conhecido e provido, a fim de que seja habilitada e que lhe seja aberto prazo para o envio dos documentos técnicos dos itens arrematados.



**a) Da Possibilidade de Regularização tardia**

A Recorrente não tem razão ao pleitear a possibilidade de, no ato da interposição do Recurso, demonstrar sua regularidade fiscal.

Tal prerrogativa não é dada ao participante licitante, sob pena de afrontar a própria lógica procedimental e sequencial dos atos licitatórios.

Considerando que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, a única situação **prevista em lei**, que permite a medida almejada pela Recorrente, é aquela prevista no artigo 43, § 1.º da Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2014, exclusivamente posta em favor das microempresa ou empresa de pequeno porte, o que não é o caso da Recorrente.

Trata-se do instituto da regularização tardia, prevista no item 9.9 do Edital:

*“9.9. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 43 § 1.º da Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2014, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, o Pregoeiro concederá o prazo de 05 ( cinco) dias úteis, cujo tempo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*

Ademais, não se aplica ao caso os julgados colacionados na peça recursal.

Isso porque, não cabe ao Pregoeiro, durante a análise das propostas de mais de uma dezena de proponentes interessados, buscar os documentos exigidos no Edital, mas o contrário. Se na data da sessão de análise de documentos, a Recorrente tinha condições de desqualificar o documento que ela mesma apresentou incorretamente, deveria tê-lo feito prontamente, valendo-se das facilidades virtuais disponíveis a todos.

Ao invés disso, apesar de, segundo ela, poder COMPROVAR sua suposta regularidade no exato momento da sua inabilitação, somente trouxe aos autos o Comprovante CICAD com prazo de vigência atualizado, 3 dias depois de ter sido inabilitada e após terem sido encerrados os trabalhos.

Ademais, o item 9.8 suscitado pela Recorrente, como argumento à correção do “erro formal” pelo Pregoeiro, refere-se à documentação pertinente à classificação das **propostas** e não à habilitação das classificadas, senão vejamos:

*“9.8. O Pregoeiro poderá relevar vícios formais que não comprometam a seriedade e substancialidade da proposta, atendendo-se sempre o princípio da boa-fé e o interesse público.”*

#### **b) Dos Critérios de Habilitação do Edital**

Analisando o presente Recurso, observa-se que, no que se refere à insurgência da Recorrente quanto à exigência, em si, do CICAD, o mesmo não é passível de ser conhecido.

É que, neste aspecto, os argumentos aduzidos pela Recorrente referem-se à matéria argüível em sede de impugnação ao ato convocatório do pregão (inconformidade com a regra estabelecida como **critério objetivo** de julgamento definido no edital), cujo prazo legal estabelecido no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade de pregão, e no item 4.1 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, o que não foi exercido pela Recorrente, senão vejamos:

*4.1. Até às 16: 00 ( dezesseis) horas do 2º ( segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma Presencial.*

*4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e n.º do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada no Setor de Protocolo do CONIMS, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 11h00 e das 14h00 às 16h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@conims.com.br](mailto:licitacao@conims.com.br).”*

Assim, a faculdade de questionar as condições objetivas do Edital se encontra preclusa temporal.

Aliás, a apresentação da Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD –pela Recorrente, ainda que fora de seu prazo de validade, demonstra a ausência de vontade de questionar tal exigência, em evidente preclusão lógica.

